



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000321-85.2016.815.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto
Agravante :Waldecir Lucindo de Souza
Advogado :João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque
Agravado :Anésio Alves de Miranda Filho
Advogado :Diego Cabral Miranda

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO *DECISUM* GUERREADO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.

- No caso em debate, extraio que o agravo interno desenvolveu uma linha discursiva, rebatendo fundamento específico do *decisum* agravado.

AGRAVO INTERNO. CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CASSAÇÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO LANÇADO EM IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE NOVA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO INOVADORA NÃO DISCUTIDA NA INSATISFAÇÃO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO PERDEU O OBJETO. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DESTA CORTE QUANTO A LIMINAR. INAPLICABILIDADE DO INCISO VII, DO ART. 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL QUE DEVE SER RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. MEDIDA EMERGENCIAL DEFERIDA

NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Apesar de não ter sido devolvido ao Órgão Colegiado através deste agravo interno, destaco que os efeitos do recurso apelatório devem obedecer as regras do Código de Processo Civil de 1973, porquanto aquela irresignação foi interposta em face de sentença publicada antes da vigência do novo CPC.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”* (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- Restando reformada a tutela antecipada concedida no primeiro grau de jurisdição quando do julgamento por esta Corte de agravo de instrumento, já transitado em julgado, posterior sentença de resolução meritória não pode considerar prejudicada aquela decisão e conceder nova medida antecipatória.

- Na parte do decreto sentencial reservado para o deferimento da antecipação de tutela, o Magistrado *a quo* sequer justificou e indicou, de forma específica, o seu agasalhamento com base na existência de fatos ou teses jurídicas novas capazes de, supostamente, permitir a sua reapreciação, limitando-se, tão somente, a afirmar que a irresignação instrumental perdeu o seu objeto.

- *“A superveniência da sentença proferida pelo juízo a quo não acarreta a perda do objeto do agravo, uma vez que ele já se encontrava julgado pelo tribunal, não podendo aquele decisum, portanto, modificar o julgamento ocorrido anteriormente”* (TRF 1ª R. EDcl-EDcl-AI 2008.01.00.021862-4. AC. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. **J. em 17/11/2010**).

- *“Restando infirmado o provimento singular que antecipa os efeitos da tutela perseguida, porquanto reformado via de acórdão transitado em julgado, não subsiste antecipação de tutela passível de ser ratificada pela sentença, não afigurando-se viável, ademais, na contramão da regulação procedimental, se reprisar a medida antecipatória indeferida no trânsito processual por ocasião da resolução do mérito..”*

(TJDF. AI nº 20150020221474. Rel. Des. Teófilo Caetano. **J. em 21/10/2015**).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DESPROVER O RECURSO REGIMENTAL**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Cautelar** ajuizada por Anésio Alves de Miranda Filho, **com o fito de atribuir efeito suspensivo à apelação cível** por ele interposta, cuja irresignação desafiou sentença lançada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Ordinária nº 0000073-33.2015.815.0331 movida por Waldecir Lucindo de Souza e outros, julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, bem como concedeu tutela antecipada, deliberando que eventuais apelos fossem recebidos apenas no efeito devolutivo.

Inicialmente, o ora suplicante defendeu a aplicação das regras do novo Código de Processo Civil ao formular requerimento de atribuição de efeito suspensivo à súplica apelatória (foi interposta no mesmo dia da cautelar, 21/03/16), cuja procedência do referido pleito (efeito suspensivo) fica condicionada à demonstração da probabilidade do provimento do recurso, aliada ao risco de dano irreparável.

Em seguida, o postulante efetuou breve explanação fática a respeito do tema, aclamando que o Parlamento Mirim de Santa Rita, no dia 28/02/2013, elegeu, antecipadamente, a Mesa Diretora para conduzir as atividades daquela casa legislativa referente ao biênio de 2015/2016, cuja chapa vencedora foi a dos suplicados.

Afirmou, ainda, que a eleição acima destacada foi posteriormente anulada, através de sessão plenária da Câmara Municipal de Santa de Rita, sob o argumento de que a resolução que autorizou a antecipação daquele pleito não foi publicada tempestivamente.

Proclamou, também, que os autores, ora requeridos, propuseram ação ordinária questionando as sessões legislativas dos dias 16 e 17/12/2014 (respectivamente, anulou a eleição do dia 28/02/2013 e realizou uma nova), bem como defendendo a legalidade daquela efetuada na data de 28/02/2013, tendo obtido êxito no mérito da demanda anulatória.

Dito isso, o requerente passou a apresentar fundamentos referentes à probabilidade de provimento da irresignação apelatória, ao defender, através de diversos argumentos, que o Projeto de Resolução 01/2013 não restou publicado no dia 26/02/2013.

Ato contínuo acentuou que *“toda a documentação constante nos autos que comprovam que a Resolução 001/2013, que alterou o Regimento Interno da Câmara, só foi efetivamente publicada no dia 12 de dezembro de 2014”* - fls. 26.

Em adição, indicou a inaplicabilidade da hipótese do inciso VII, do art. 520, do CPC/1973, utilizada pela sentença (atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso interposto em face de sentença que confirma tutela antecipada), porquanto a liminar deferida no início da ação foi cassada por esta Corte através de agravo de instrumento e, por este motivo, o decreto sentencial não poderia ter abraçado a tutela antecipada.

Ao final, após consignar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação em seu favor, requereu a *“atribuição de efeito suspensivo conhecido e liminarmente deferido, in initio litis e inaudita altera parte, para fins de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta”* - fls. 44. No mérito, pugnou pela confirmação da declinada medida emergencial – fls. 02/46.

Acostou documentos – fls. 47/753.

Antecipadamente, um dos requeridos, Waldecir Lucindo de Souza, apresentou resposta ao pedido cautelar, bem como pleiteou a juntada de alguns documentos – fls. 759/801 e fls.805/823.

Às fls. 825/830, este Desembargador deferiu medida liminar nesta cautelar, *“concedendo efeito suspensivo ao apelo manejado pelo requerente na ação principal, até o julgamento de mérito deste processo pela Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte e, em consequência, determino a suspensão da eficácia da sentença.”* - fls. 830.

Irresignado, um dos requeridos, **Anésio Alves de Miranda Filho**, interpôs o presente **Agravo Interno em face do *decisum* acima em referência.**

Em suas razões recursais, o agravante afirma que, embora esta Corte de Justiça tenha cassado a liminar anteriormente concedida pelo Magistrado de base, é possível o deferimento de tutela antecipada na sentença com base em novas provas e argumentos jurídicos.

Logo em seguida, assevera que *“o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que, nos casos de conflito eficaz entre decisão proferida pelo tribunal, em agravo de instrumento, e posterior sentença de mérito, prevalece aquela que tiver sido proferida em maior grau de cognição”* - fls. 835.

Dito isso, exalta ser irrazoável que uma decisão precária em agravo de instrumento, mesmo sendo desta Corte, sobreponha-se à eficácia de decreto sentencial lançado com base em cognição exauriente.

Ao final, pugna para que a matéria seja levada ao órgão colegiado, para que a insatisfação regimental seja provida, no sentido de indeferir a atribuição de efeito suspensivo à apelação cível – fls. 834/839.

Pedido de reconsideração manejado pelo requerido, ora agravante – fls. 843/847.

Contrarrazões recursais ofertadas pelo requerente, ora agravado, suscitando, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do agravo interno, ante a falta de impugnação específica do decisório recorrido – fls. 868/877.

Tendo em vista a nova sistemática introduzida pelos arts. 10 e 933, ambos do novo Código de Processo Civil, determinei a intimação do recorrente para que pudesse se pronunciar acerca da questão prévia supramencionada – fls. 879.

Apesar de devidamente intimado, o agravante não apresentou manifestação quanto à prefacial acima em referência, conforme notícia a certidão de fls. 908.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, restando, portanto, prejudicada a análise do pedido de reconsideração formulado às fls. 843/847 pelo próprio agravante.**

Ultrapassado esse ponto, enfrento questão prévia suscitada pelo requerente, ora agravado, em sede de contrarrazões.

→ **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

O recorrido afirma que a irresignação regimental “*não se desincumbiu de seu ônus em impugnar especificamente a decisão agravada, pois se resumiu a informar que o juízo a quo pode chegar a conclusão diversa do tribunal diante da existência de fato novo, porém, em momento algum, cita um único fato novo, ou uma prova nova, enfim, não traz nada que se justifique sua irresignação*” - fls. 870.

Pois bem, a prefacial nominada pela parte agravada como sendo de “*ausência de impugnação específica à decisão guerreada*” é aquela conceituada como de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito processual, norteador da sistemática atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o litigante descontente com o provimento

judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância revisora o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, as lições doutrinárias de Nelson Nery Junior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

No caso em debate, extraio que o agravo interno desenvolveu uma linha discursiva, atacando fundamento específico do *decisum* agravado ao expor que “*é possível a concessão de nova tutela provisória na sentença, tendo em vista o surgimento de novos elementos fáticos e jurídicos nos autos*”.

Assim sendo, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, restando a esta Corte aferir se as razões invocadas na irresignação regimental são suficientes para desconstituir a decisão ora objurgada.

Por essas razões, **rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.**

→ DO MÉRITO

Conforme visto no relatório, o agravo interno rebela-se em face de decisório deste Desembargador que deferiu medida liminar nesta cautelar nos seguintes termos: “... *concedendo efeito suspensivo ao apelo manejado pelo requerente na ação principal, até*

o julgamento de mérito deste processo pela Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte e, em consequência, determino a suspensão da eficácia da sentença.” - fls. 830.

O agravante afirmou, inicialmente, que, embora esta Corte de Justiça tenha cassado a liminar anteriormente concedida pelo Magistrado de base, é possível o deferimento de tutela antecipada na sentença com base em novas provas e argumentos jurídicos.

Logo em seguida, asseverou que *“o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que, nos casos de conflito eficaz entre decisão proferida pelo tribunal, em agravo de instrumento, e posterior sentença de mérito, prevalece aquela que tiver sido proferida em maior grau de cognição” - fls. 835.*

Ato contínuo, enalteceu ser irrazoável que uma decisão precária em agravo de instrumento, mesmo sendo desta Corte, sobreponha-se à eficácia de decreto sentencial lançado com base em cognição exauriente.

Pois bem, para uma melhor compreensão e análise das razões recursais acima expostas, permito-me transcrever toda fundamentação da decisão agravada, que passa a fazer parte integrante da presente deliberação:

“Conforme visto, o requerente almeja, através do presente processo, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apelatório por ele manejado, cuja sentença objurgada estabeleceu que eventuais apelos fossem recebidos apenas no efeito devolutivo.

Inicialmente, pelos motivos a seguir declinados, destaco que, apesar desta medida ter sido protocolada no dia 21/03/2016, a sua análise deve ser realizada levando-se em consideração o Código de Processo Civil de 1973.

Como é de conhecimento de toda comunidade jurídica, o novo CPC entrou em vigor em 18 de março de 2016, de modo que, para fins de estabelecer qual diploma processual a ser aplicado (CPC/1973 ou NCPC) em relação às irrisignações propostas em face de decisões judiciais, deve ser adotado como critério a data de publicação do decisório impugnado.

Ora, a partir do momento no qual o decisum torna-se público, nasce o direito da parte ingressar com a via que conceber cabível e viável para demonstrar o seu descontentamento e perseguir a modificação da decisão judicial, razão pela qual as regras processuais aplicáveis devem ser aquelas vigentes naquela ocasião (publicação da decisão).

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 02 e 03 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”*

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual CPC deve ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação à cautelar que visa estabelecer efeito suspensivo à apelação cível.

No caso em disceptação, a sentença, além de já ter indicado o inciso VII, do art. 520, do CPC/1973, para receber eventual apelo apenas no efeito devolutivo, foi publicada (publicação em cartório) no dia 17/03/2016, mesma data na qual o advogado do apelante, ora requerente, tomou conhecimento do decreto sentencial (certidão de fls. 74).

Portanto, a partir daquele momento (17/03/2016) nasceu o direito do ora postulante ingressar com a presente medida, motivo pelo qual a Lei Adjetiva Civil a ser aplicada em relação aos efeitos do recurso apelatório deve ser a norma pretérita (CPC/1973).

*Esclarecido e ultrapassado esse ponto, **prossigo com a análise do processo em tela.***

Conforme já relatado, o decreto sentencial lançado na Ação Ordinária nº 0000073-33.2015.815.0331, o qual julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, ao antecipar os efeitos da sentença, estabeleceu que eventuais apelos fossem recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC/1973.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo processual:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;” (Art. 520, VII, do CPC/1973).

*Portanto, quando a sentença confirmar a tutela antecipada, o recurso apelatório deve, **em regra**, ser recepcionado apenas no efeito devolutivo, mesmo nos casos em que a antecipação seja concedida no bojo do próprio decreto sentencial.*

Nesse sentido, trago à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NÃO DEMONSTRADA A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido de que, deferida a tutela antecipada em sentença, a Apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A indicada afronta do art. 14 da Lei 7.347/85 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não demonstrado o perigo de dano irreparável. Conclusão em sentido contrário – é dizer, no sentido da existência de lesão suficiente para o deferimento de efeito suspensivo à Apelação, perquirindo, sobre os danos alegados, assim como sobre os critérios utilizados pelo Juízo para aferir sua reparabilidade, sob a ótica do art. 558, parágrafo único, do CPC implicaria, inegavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência do disposto pela Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 740086 / RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 01/10/2015). Grifei.

Contudo, mesmo nas hipóteses do art. 520 do CPC/1973, **em casos excepcionais**, nos quais a decisão possa causar ao apelante dano irreparável ou de difícil reparação, bem como desde que relevante a fundamentação, o relator pode suspender o decisório guerreado, agregando efeito suspensivo à apelação cível, nos termos do artigo 558, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.” (art. 558 do CPC/1973). Grifei.

Portanto, pode ser atribuído efeito suspensivo a recurso apelatório, sobrestando a execução provisória da sentença, mesmo nos casos em que foi confirmada a antecipação de tutela (Art. 520, VII, do CPC/1973), desde que caracterizada a relevância da fundamentação e a existência de perigo de lesão grave ou de dificultosa reparação.

No mesmo diapasão, permito-me citar precedentes da Corte da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Incidência do óbice da súmula 211/STJ, às teses de prescrição; pagamento da dívida pelos fiadores; ilegitimidade ativa; inexistência de título executivo; exoneração dos fiadores pelo retardo da execução e presunção de pagamento pela entrega do título, pois apenas os artigos 520 e 558 do CPC foram prequestionados, haja vista que a única temática objeto de discussão nestes autos cinge-se em saber se a apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos à execução pode ser recebida no duplo efeito (devolutivo/suspensivo).

2. No tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, aplicável o enunciado da súmula 284/STF, pois não indicaram os insurgentes o respectivo artigo reputado violado, tampouco eventual dissenso interpretativo sobre a matéria.

3. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

4. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC). A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 328984 / BA. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 26/11/2013). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. SÚMULA 7.

1. A apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida só no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC.

2. Se o acórdão recorrido consigna a não-existência de situação excepcional, rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

3. Recurso especial não-conhecido.” (STJ. REsp 928080 / SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 05/08/2008). Grifei.

No caso em exame, **enxergo, neste momento, a presença da relevância do fundamento esposado (fumus boni iuris)**, porquanto verifico que a sentença não poderia ter considerado prejudicado o Agravo de Instrumento 00002013-90.2015.815.0000, tampouco conceder nova tutela antecipada, abalroando o julgamento realizado naquele recurso instrumental, pelas razões a seguir expostas.

O Juízo a quo, na Ação Ordinária nº 0000073-33.2015.815.0331, por intermédio da jurisdição plantonista, concedeu liminar para determinar "...a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo da Câmara Municipal de Santa Rita-PB que, na Sessão de 16/12/2014, invalidou a eleição para a Mesa Diretora da Casa no biênio 2015/2016, ocorrida em 28/02/2013, bem como suspendendo os efeitos da eleição para a referida Casa, ocorrida em 17/12/2014, além de determinar o retorno ao status quo ante, onde devem se considerar eleitos e aptos à posse nos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, respectivamente, os vereadores Waldecir Lucindo de Souza, Genival Guedes do Nascimento Filho, Emerson Pereira de Lima, João Batista Gomes de Lima Júnior, Vanda de Vasconcelos Oliveira e Leomar Amaro Coelho" - fls. 213.

Ocorre que esta Corte, através do AI nº 0000213-90.2015.815.0000, cassou a decisão acima em referência, cujo acórdão (fls. 437v/444) transitou em julgado em 06/05/2015, conforme consulta realizada no banco de dados desta Casa de Justiça.

Com a finalidade de plasmar o óbvio, colaciono a ementa que balizou o alcance do que foi estampado naquela decisão que tornou insubsistente a medida antecipada concedida aos ora requeridos pelo Magistrado de base:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA REALIZADA EM 28/02/2013. ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO NULO. BIÊNIO 2015/2016. MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 001/2013 AUTORIZANDO A ANTECIPAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DE PUBLICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS PROMOVIDOS, ORA AGRAVANTES, DOTADO DE MAIOR ROBUSTEZ. ATO NORMATIVO PUBLICADO APENAS NO DIA 12/12/2014. SESSÃO DO DIA 16/12/2014 QUE ANULOU A ELEIÇÃO DE 2013. PROPOSTA DE ANULAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PROPOSIÇÃO A UM DOS VEREADORES. FATO IRRELEVANTE. NULIDADE DECRETADA COM AMPLA MAIORIA. NOVO PLEITO ELEITORAL PROFETIZADO EM 17/12/2014. DATA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 E PRAZOS REGIMENTAIS RESPEITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO INVOCADA PELOS AUTORES. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- As normas brasileiras não entram em vigor, para fins de surtir efeitos, antes de sua publicação, com exceção das penais que podem retroagir para beneficiar o réu em processo criminal.

- Na hipótese em apreciação, a controvérsia concentra-se em apurar a efetiva data da publicação da Resolução nº 001/2013 do Parlamento Mirim Santa

Ritense, cuja norma autoriza a antecipação de eleição da respectiva Mesa Diretora.

- Examinando a documentação existente nos autos, extrai-se que constam elementos razoáveis no sentido de que a Res. 001/2013 apenas foi publicada no “Jornal Oficial do Poder Legislativo” de Santa Rita, do dia 12/12/2014, situação que transborda no reconhecimento de nulidade da eleição ocorrida em 28/02/2013, porquanto naquela data o ato normativo que autorizou a antecipação do pleito eleitoral ainda não estava surtindo efeitos.

- Apesar de a decisão agravada vislumbrar eventual ausência da entrega a um dos vereadores de cópias das proposições a serem votadas no dia 16/12/2014 (dentre elas a anulação da eleição da Mesa Diretora realizada no dia 28/02/2013), verifico que tal fato não mudaria o rumo da votação, em virtude da ampla vantagem numérica a favor da invalidação do pleito eleitoral realizado em 28/02/2013.

- Na nova eleição concretizada em 17/12/2014 restou devidamente respeitado o prazo mínimo de 24 horas para que os interessados pudessem formar chapa, pois foi expedido o Edital de Convocação nº 001/2014, veiculado no “Jornal Oficial do Poder Legislativo” do dia 16/12/2014 e afixado no átrio do respectivo parlamento mirim na mesma data, às 11:50h, noticiando a eleição para escolha da mesa diretora referente ao biênio 2015/2016.

- Identificada a ausência da coerência jurídica e fática em relação aos argumentos dos autores, ora agravados, no que concerne à fumaça do bom direito para a manutenção da tutela antecipada aqui escutada perante o primeiro grau de jurisdição, a cassação da decisão liminar é medida que se impõe.” (TJPB. Primeira Câmara Especializada Cível. AI nº 0000213-90.2015.815.0000. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 14/04/2015).

Assim sendo, quando da confecção da sentença no processo principal (16/03/16, fls. 63/73), a irresignação instrumental já havia sido apreciada (14/04/2015), inclusive transitada em julgado (06/05/2015), não mais se encontrando pendente de julgamento, razão pela qual inexistente a rotulada perda do seu objeto.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. **A superveniência da sentença proferida pelo juízo a quo não acarreta a perda do objeto do agravo, uma vez que ele já se encontrava julgado pelo tribunal, não podendo aquele decisum, portanto, modificar o julgamento ocorrido anteriormente.** Precedentes. 2. Embargos de declaração da agravante rejeitados.” (TRF 1ª R. EDcl-EDcl-AI 2008.01.00.021862-4. AC. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. J. em 17/11/2010). Grifei.

Destaco, outrossim, que os precedentes citados na decisão guerreada para sustentar a perda do objeto do AI nº 0000213-90.2015.815.0000, em virtude da prolação de sentença, dizem respeito a recursos (de instrumento ou especial) ainda pendentes de apreciação, ou seja, situação diversa da ora em

debate, cujo recurso instrumental, repita-se por importante, teve seu julgamento realizado e sepultado pelo transitado em julgado.

Além do mais, na parte do decreto sentencial reservado para o deferimento da antecipação de tutela, o Magistrado a quo sequer justificou e indicou, de forma específica, o seu agasalhamento com base na existência de fatos ou teses jurídicas novas capazes de, supostamente, permitir a sua reapreciação, limitando-se, tão somente, a afirmar que a irresignação instrumental perdeu o seu objeto.

Por todas essas razões, parte da sentença (no tocante à antecipação de tutela) encontra-se em conflito com o julgado desta Corte, situação que impede a concessão da tutela antecipada, não cabendo, conseqüentemente, a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso apelatório com base no inciso VII, do art. 520, do CPC/1973, pois a procedência da ação principal não confirmou a liminar que foi desconstituída através de agravo de instrumento apreciado pela Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível.

No mesmo norte, segue aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. POSTULAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. CASSAÇÃO VIA DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INEXISTENTE. APELAÇÃO DO RÉU. EFEITO SUSPENSIVO. AGREGAÇÃO DO ATRIBUTO. NECESSIDADE. REPRISTINAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. INVIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Restando infirmado o provimento singular que antecipara os efeitos da tutela perseguida, porquanto reformado via de acórdão transitado em julgado, não subsiste antecipação de tutela passível de ser ratificada pela sentença, não afigurando-se viável, ademais, na contramão da regulação procedimental, se reprisar a medida antecipatória indeferida no trânsito processual por ocasião da resolução do mérito, salvo a subsistência de alteração de fato, tornando inviável que, ignorado o óbice instrumental, seja reprisada a medida tornada sem efeito sem a ocorrência da excepcionalidade, e, como corolário, seja agregado ao apelo interposto pela parte ré o efeito meramente devolutivo, pois restrita essa solução à hipótese em que a sentença ratifica a medida antecipatória concedida no trânsito da ação (CPC, art. 520, VII).

2. A liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são medidas impassíveis de serem concedidas em sede de antecipação de tutela, pois encontram obstáculo na legislação específica que regula a concessão das medidas de urgência contra a Fazenda Pública, que as sujeita à condição de somente serão passíveis de efetivação após o trânsito em julgado da sentença que as concede como forma de ser privilegiado o interesse público coadunado com a segurança na gestão dos recursos públicos (Lei nº 9.494/97, arts. 1º e 2º-B), o que corrobora a inviabilidade de ser reprisada medida antecipatória já cassada no trânsito processual pela sentença e

agregado ao apelo interposto pelo ente público efeito meramente devolutivo. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.” (TJDF. AI nº 20150020221474. Rel. Des. Teófilo Caetano. J. em 21/10/2015). Grifei.

Do corpo do Aresto supramencionado, exaltamos por pertinente:

“A sentença, portanto, não estava revestida de lastro para, ignorando o decidido, reprisar a antecipação de tutela já cassada, pois inviável, na moldura do devido processo legal, se decidir questão já definitivamente resolvida no trânsito procedimental, salvo se alteradas as premissas de fato que pautaram o decidido originariamente, o que não ocorrerá na espécie. Assim é que, conquanto acolhido o pedido, inexistente lastro para a reconstituição da medida antecipatória já indeferida e superada. A efetivação da tutela concedida, portanto, está subordinada à preservação da sentença na esfera recursal, sendo inviável, na contramão da regulação procedimental, se reprisar antecipação de tutela já definitivamente indeferida no trânsito procedimental.

(...)

Nesse viés, considerando que a medida antecipatória concedida originalmente fora cassada em sede de agravo de instrumento, aliada à fundamentação desenvolvida neste recurso no sentido de que da execução provisória da sentença poderá advir prejuízo irreparável ao agravante, caso seja reformada pelo órgão revisor, o recurso de apelação interposto pelo agravante deve ser recebido com efeito suspensivo, notadamente em razão da insubsistência de medida antecipatória passível de ratificação. Alinhados esses argumentos e afigurando-se a argumentação formulada no agravo consoante a regulação legal conferida à espécie, afere-se que deve ser municiado do efeito suspensivo reclamado e agregado ao apelo manejado pelo agravante o efeito suspensivo que lhe fora suprimido como forma de se evitar a imediata execução do julgado antes de ter restado acobertado pela intangibilidade inerente à coisa julgada ante os efeitos materiais que a efetivação do decidido pode irradiar.

Esteado nos argumentos alinhados, provejo o agravo e, ratificando a antecipação da tutela recursal, reformo a ilustrada decisão guerreada, agregando ao apelo interposto pelo agravante o efeito suspensivo que lhe fora suprimido e sobrestando a execução provisória do decidido.

Custas na forma da lei.” (TJDF. AI nº 20150020221474. Rel. Des. Teófilo Caetano. J. em 21/10/2015).

Não é demasia, pinçar acórdão da Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. EFEITOS DA APELAÇÃO. **Liminar indeferida. Sentença de procedência. Recurso de Apelação. Pretensão de recebimento do recurso no duplo efeito. Possibilidade. Inteligência do art. 520, caput, do CPC.** Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP. AI nº 2055050-55.2015.8.26.0000. Ac. 8568016. Rel. Des. Maurício Fiorito. J. em 23/06/2015). Grifei.*

Por sua vez, o periculum in mora também se encontra presente, porquanto a demora na apreciação da apelação cível, em virtude do seu normal trâmite,

pode resultar no término do biênio 2015/2016, trazendo prejuízos de difícil reparação para com o apelante, ora requerente.

Apenas como um plus, concebo que o deferimento da liminar postulada nesta medida também possui a finalidade de evitar sucessivas alternâncias na chefia do Poder Legislativo de Santa Rita, a fim de serem afastadas a insegurança jurídica e a instabilidade administrativa que poderiam assolar aquela comunidade.

Por último, destaco que a presente decisão não está desconstituindo a sentença impugnada, tampouco adentrou nas questões fáticas e de mérito nela apreciadas, e sim, unicamente, trilhou o caminho de que a tutela antecipada não mais poderia ser reapreciada pelo Magistrado de base, pois a deliberação colegiada lançada no AI nº 0000213-90.2015.815.0000 já transitou em julgado, bem como:

“...o Magistrado a quo sequer justificou e indicou, de forma específica o seu agasalhamento com base na existência de fatos ou teses jurídicas novas capazes de, supostamente, permitir a sua reapreciação, limitando-se, tão somente, a afirmar que a irresignação instrumental perdeu o seu objeto”. Diga-se novamente.

Diante dessas considerações:

*1. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **defiro a medida liminar**, concedendo efeito suspensivo ao apelo manejado pelo requerente na ação principal, até o julgamento de mérito deste processo pela Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte e, em consequência, determino a suspensão da eficácia da sentença.” Fls. 825v/830.*

Portanto, conforme muito bem esclarecido no *decisum* acima transcrito, quando da confecção da sentença no processo principal (16/03/16, fls. 63/73), o agravo de instrumento já havia sido apreciado (14/04/2015), inclusive transitado em julgado (06/05/2015), não mais se encontrando pendente de julgamento, razão pela qual inexistente perda do seu objeto.

No mesmo diapasão decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida pelo juízo a quo não acarreta a perda do objeto do agravo, uma vez que ele já se encontrava julgado pelo tribunal, não podendo aquele decisum, portanto, modificar o

juízo ocorrido anteriormente. Precedentes. 2. Embargos de declaração da agravante rejeitados.” (TRF 1ª R. EDcl-EDcl-AI 2008.01.00.021862-4. AC. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. J. em 17/11/2010). Grifei.

Ademais, destaco que os precedentes citados na decisão guerreada para sustentar a perda do objeto do AI nº 0000213-90.2015.815.0000, em virtude da prolação de sentença, bem como aqueles veiculados no agravo interno ora analisado, dizem respeito a recursos (de instrumento ou especial) ainda pendentes de apreciação, ou seja, situação diversa da ora em debate, **cuja súplica instrumental, repita-se por importante, teve seu julgamento realizado e açambarcado pelo transitado em julgado.**

Nesse sentido, cito aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. POSTULAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. **CASSAÇÃO VIA DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INEXISTENTE. APELAÇÃO DO RÉU. EFEITO SUSPENSIVO.** AGREGAÇÃO DO ATRIBUTO. NECESSIDADE. REPRISTINAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. INVIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. ***Restando infirmado o provimento singular que antecipa os efeitos da tutela perseguida, porquanto reformado via de acórdão transitado em julgado, não subsiste antecipação de tutela passível de ser ratificada pela sentença, não afigurando-se viável, ademais, na contramão da regulação procedimental, se reprisar a medida antecipatória indeferida no trânsito processual por ocasião da resolução do mérito, salvo a subsistência de alteração de fato, tornando inviável que, ignorado o óbice instrumental, seja reprisada a medida tornada sem efeito sem a ocorrência da excepcionalidade, e, como corolário, seja agregado ao apelo interposto pela parte ré o efeito meramente devolutivo, pois restrita essa solução à hipótese em que a sentença ratifica a medida antecipatória concedida no trânsito da ação (CPC, art. 520, VII).***

2. ***A liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são medidas impassíveis de serem concedidas em sede de antecipação de tutela, pois encontram obstáculo na legislação específica que regula a concessão das***

medidas de urgência contra a Fazenda Pública, que as sujeita à condição de somente serão passíveis de efetivação após o trânsito em julgado da sentença que as concede como forma de ser privilegiado o interesse público coadunado com a segurança na gestão dos recursos públicos (Lei nº 9.494/97, arts. 1º e 2º-B), o que corrobora a inviabilidade de ser reprisada medida antecipatória já cassada no trânsito processual pela sentença e agregado ao apelo interposto pelo ente público efeito meramente devolutivo.

3. *Agravo conhecido e provido. Unânime.” (TJDF. AI nº 20150020221474. Rel. Des. Teófilo Caetano. J. em 21/10/2015). Grifei.*

Foi verificado, ainda, que o Julgador de base, na parte da sentença reservada para o deferimento da antecipação de tutela, sequer justificou ou indicou, de forma específica, o seu agasalhamento com base na existência de fatos ou teses jurídicas novas capazes de, supostamente, permitir a sua reapreciação, limitando-se, tão somente, a afirmar que a irresignação instrumental perdeu o seu objeto.

Por oportuno, friso que o *decisum* agravado não desconstituiu o decreto sentencial de procedência do pleito, tampouco adentrou nas questões fáticas e de mérito nele apreciadas, e sim, unicamente, **trilhou o caminho de que a tutela antecipada não mais poderia ser reapreciada pelo Magistrado a quo, pois a deliberação colegiada lançada no AI nº 0000213-90.2015.815.0000 já transitou em julgado, reitero por relevante.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*), Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, convocado para compor o quórum em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08